



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13688.001352/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.155 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** MJV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 26/12/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS CONTÁBEIS.**

É devida a autuação da empresa por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

**DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.**

Diante da ausência de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.**

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados à formação de convicção do julgador.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir data em que se operarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que manteve lançamento relativo a descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), por ter deixado a empresa de apresentar à fiscalização os livros contábeis de escrituração obrigatória (Diário e Razão) relativos aos exercícios de 2003 a 2007, infringindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; não houve reincidência e nem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Conforme relata a DRJ, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando em síntese (e-fl. 96/98):

### II – Preliminarmente

- Decadência, entendendo que em relação aos tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, como em certa parte do caso em comento. (fls. 25)
- Prescrição, alegando que os livros não apresentados são relativos ao período que aos exercícios de 2.003 a 2.007, ou seja, há de ser observado o prazo prescricional (05 anos), que é justamente o lapso temporal permitido em lei ao sujeito passivo para a propositura da ação judicial de cobrança. (fls. 25)

### III - DO MÉRITO

... a autuação fiscal é descabida e multa aplicada ilegal, visto que o AUTO DE INFRAÇÃO somente foi iniciado e lavrado devido à exclusão irregular da empresa do SIMPLES, ...

#### 1) Da nulidade existente no procedimento de exclusão do SIMPLES (fls. 25/27)

- ... em momento algum, o representante legal da empresa foi pessoalmente intimado sobre a exclusão de sua empresa, sendo necessário salientar que o AR juntado aos autos comprova de forma cabal a inexistência de intimação do representante legal da empresa.
- ... constata-se ainda a existência de edital que não supre a intimação pessoal do representante legal da empresa, porquanto até o presente momento não foi comprovada sua publicação em qualquer órgão oficial, ...
- ... deve ser ressaltado que o procedimento utilizado para formalizar a exclusão da empresa fere vários preceitos legais ...
- Da afronta ao Código de Processo Civil: ...
- Da afronta a Constituição Federal de 1.988: ...
- Assim sendo, demonstrada com clareza as nulidades existentes no procedimento eleito para excluir a impugnante do SIMPLES, resta consolidado o vício no citado procedimento, devendo a exclusão da empresa, ter seu efeito contado a partir da data em que a impugnante tomou ciência do presente Procedimento Fiscal, porquanto até o referido momento, seu representante legal não havia sido cientificado sobre o referido procedimento, ou seja, sobre a exclusão.

## 2) Da atividade exercida pela impugnante/contribuinte (fls. 27/30)

- Durante a fiscalização perpetrada, concluiu o Agente Fiscal, ser a atividade da impugnante vedada pela Lei 9.317, de 05 de Dezembro de 1.966, na alínea 'f', inciso XII, artigo 9º, que prevê o seguinte: ...

- ... o Agente sem qualquer embasamento legal decidiu subjetivamente ser a impugnante "locadora de mão de obra", sem fundamentar e provar sua posição, afirmando apenas que a referida empresa exerce tal atividade.

- ... a impugnante tem como atividade o CARVOEJAMENTO DE LENHA PRÓPRIA e/ou DE TERCEIROS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL, bem como PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS A EMPRESAS, portanto, seu contrato em momento algum fala em locação de mão de obra.

- Colaciona julgados neste sentido (fls. 28/30).

## 3) Do direito adquirido e irretroatividade das leis (fls. 30)

- ... a impugnante durante todo o período questionado no procedimento fiscal, jamais foi impedida de realizar suas declarações e pagamentos de impostos enquadrada pela opção SIMPLES, logo, resta demonstrado e consolidado seu direito adquirido, concretizado graças à aceitação do fisco na época de sua inclusão ao SIMPLES, que somente foi questionada e cientificada através do presente Procedimento Fiscal.

- ... a lei nova não poderá retroagir e prejudicar os princípios atinentes ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, ...

- Logo, a tese ... de que a impugnante exerce atividade de locação de mão de obra e não prestação de serviços não pode prosperar,

Considerando, as preliminares ora arguidas, ou diante das argumentações de mérito que comprovam as nulidades existentes no Auto de Infração, requer seja a lavratura do Auto de Infração e a Multa aplicada julgados IMPROCEDENTES, porquanto as alegações de mérito esclarecem com precisão que na realidade trata-se a impugnante de **prestadora de serviços** e não de empresa de locação de mão de obra, salientando por fim, a nulidade existente no procedimento de exclusão do SIMPLES, e ainda, o direito adquirido da impugnante consolidado pelo inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Verificada que a ciência da presente autuação se deu pelo sujeito passivo por via postal AR registrado sob o n.º RC252729237BR e constar neste equivocadamente outros números de DEBCAD no campo de descrição de conteúdo foi proposta a remessa dos autos a SAFIS/DRF/UBERCANDIA/MG para solicitar ao Auditor Fiscal esclarecimentos e confirmação de tal AR anexado referir-se a presente autuação, para análise da tempestividade da impugnação. Observou-se também, um equívoco quanto a numeração de fls. 24, que encontra-se em duplicidade e fls. 23 fora de ordem, conforme Despacho n.º 366 - 5a Turma da DRJ/JFA fls. 41/42.

Em atendimento à solicitação acima, conforme fls. 43, foi esclarecido e confirmado pelo Auditor Fiscal o AR anexado, observando que este equívoco não causou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que protocolizou a sua impugnação.

A DRJ/JFA julgou o lançamento procedente, mantendo a exigência. A decisão restou assim ementada:

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS CONTÁBEIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.**

É devida a autuação da empresa por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 – I do CTN).

A autuação de infração **não** apenada por ocorrência subsiste se relata fatos atingidos e **não** atingidos pela decadência.

A exclusão da sistemática de tributação SIMPLES enseja possibilidade de impugnação em autos próprios, onde se disponibiliza o contraditório e ampla defesa apropriados A formação de convicção do julgador.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

### Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2009 (e-fl. 110) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 2/12/2009 (e-fls. 112 e seguintes), no qual reitera parte das teses apresentadas quando da impugnação, quais sejam:

... a autuação fiscal teve como origem a sua exclusão do SIMPLES, mas que não foi cientificado dessa exclusão, conforme comprova o AR, que foi devolvido apesar de a recorrente possuir endereço fixo.

- ... que não foi comprovada a publicação do edital em qualquer órgão oficial, por isso a sua exclusão do SIMPLES não produz efeitos;

- ... o procedimento utilizado para formalizar a exclusão da empresa fere vários preceitos legais ...

- Da afronta ao Código de Processo Civil: ...

- Da afronta a Constituição Federal de 1.988: ...

- a falta de intimação gera nulidade absoluta do lançamento, que deve ser reconhecida a qualquer tempo;

- como é que a Recorrente iria proceder a escrituração contábil dos seus livros em conformidade com as normas gerais de incidência, se a mesma não foi intimada da sua exclusão do SIMPLES?

- a partir do momento que o presente processo tem como origem a exclusão da Recorrente do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, sendo tal exclusão ilegal dada a nulidade absoluta presente no procedimento respectivo, o presente processo também está maculado pela referida nulidade absoluta.

Passa discorrer sobre a ilegalidade de sua exclusão do Simples.

Discorre a respeito da obrigação acessória, entendendo que faz jus à adesão ao SIMPLES e sua exclusão é ilegal, pois estaria dispensada das exigências que ensejaram a autuação, quais sejam a apresentação dos livros diário e razão

Requer o cancelamento do débito pelas razões apontadas.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A principal tese de defesa da recorrente é que não teria sido cientificada de sua exclusão do SIMPLES, e que por isso o lançamento ora em discussão não prospera. Alega que

...no referido processo de exclusão da Recorrente do SIMPLES o representante legal da empresa, em nenhum momento, foi intimado sobre a exclusão de sua empresa, sendo necessário salientar que o AR juntado aos autos comprova de forma cabal a inexistência de intimação do representante legal da mesma.

Inicialmente registro que o AR mencionado não foi juntado aos autos, mas a própria recorrente informa que “Malgrado a irregularidade relativa à devolução do AR...”, ou seja, houve uma tentativa de entrega da intimação por via postal, que não teria sido recebida, e por isso a intimação se deu por edital, o que está em perfeita consonância com o Decreto n.º 70.235, de 1972. Essas mesmas alegações já foram por mim apreciadas quando do julgamento do processo 13688.001354/2008-05, da mesma recorrente, julgado por esta Turma em 3/12/2021, ocasião em que assim me manifestei:

Ora, conforme já bem apontado pelo julgador de piso,

A empresa foi excluída do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 006/2005, de 16/02/2005 da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (fls. 67), sujeitando-se ao pagamento das contribuições patronais devidas em conformidade com as normas gerais de incidência, conforme art. 16 da Lei 9.317/96.

...

E, vale destacar que o ato processual só tem eficácia após a ciência do interessado... A ciência pode ser dada na forma pessoal; por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; por meio eletrônico e por edital se resultar improficuo um dos meios anteriores...

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (incluído pela Lei n.º 11.196 de 2005)

II - em dependência, franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei na 11.196, de 2005);

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196 de 2005)

Portanto, a ciência pode se dar por edital, quando um dos meios citados anteriormente (pessoal, via postal ou eletrônico) resultarem improficuos. A intimação feita por edital será publicada uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, franqueada ao público, considerando-se cientificado o sujeito passivo quinze dias após a publicação ou afixação do edital.

....

Conforme consta nos autos em fls. 69, houve tentativa de ciência por AR do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 006/2005 de 16 de fevereiro de 2005 (Comunicação de Exclusão) de fls. 67, sendo o resultado improficuo. Assim, o contribuinte foi intimado por edital, fls. 68, a comparecer a Delegacia para tomar ciência do documento ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 006/2005, podendo

impugná-lo dentro do prazo de 30 dias, contado do 16º dia da data da afixação deste. Decorrido o prazo supra, considera-se o interessado devidamente notificado para fins de prosseguimento dos processos.

Procedimento na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, não acarretando a nosso ver qualquer vício que possa anular a autuação conforme alegado pela Impugnante.

Trata-se de auto de infração decorrente de imposição legal da qual a autoridade administrativa não pode se furtar. O procedimento fiscal é pautado pelo princípio da legalidade, além do que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional.

...

Ao sujeito passivo é oferecida a oportunidade de apresentar a impugnação onde mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de o fazê-lo em outro momento processual. Tal entendimento encontra respaldo no Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, em seu artigo 16, III e § 4º.

Bem se vê que o procedimento de ciência do ato de exclusão da recorrente do regime tributário do SIMPLES seguiu os trâmites exigidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e tem status de lei; ao contrário do que alega a recorrente, a correspondência foi enviada para seu endereço informado, conforme Comprovante de Inscrição no CNPJ (fl. 70) e AR devolvido (fl. 69); também o edital foi afixado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do sujeito passivo (fl. 68), ou seja, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (inciso II do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, a recorrente foi considerada cientificada do ato de exclusão, de forma que a exclusão deveria ser discutida em processo próprio, o que não aconteceu, conforme informa a própria recorrente, sob alegação de que não teria sido notificada.

#### **Súmula CARF nº 173**

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improficua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Dessa forma, o presente processo em que se discute cobrança de contribuições previdenciárias não é via própria para discussão sobre exclusão do SIMPLES e por isso das não conheço das demais alegações trazidas no recurso, eis que relativas à exclusão do SIMPLES.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, tendo a exclusão do simples seguido os trâmites legais, não sendo ilegal, conforme alega a recorrente, correto o lançamento dos créditos discutidos no presente processo.

Assim, considerando que a exclusão da empresa do Simples não é objeto de discussão neste Processo; que a exclusão seguiu os trâmites legais e aconteceu em 2005 com efeitos a partir de 2002; pode-se afirmar que quando do presente lançamento, efetuado em 2008, a empresa estava obrigada a apresentar os documentos contábeis solicitados; não o fazendo, correta a aplicação da multa discutida nos presentes autos.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

